



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051411-61.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVANILDO DE ANDRADE, é apelada JANAINA CARNEIRO DE RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50152/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1051411-61.2020.8.26.0100

Apelante: IVANILDO DE ANDRADE

Apelada: JANAINA CARNEIRO DE RESENDE

Comarca: São Paulo – Foro Central - 8ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Juliana Pires Zanatta Cherubin

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Erro médico – Não configuração – Conjunto probatório diligentemente apreciado – Laudo pericial que aponta para devida assistência, de acordo com a prática médica – Insurgência – Descabimento – Sentença de improcedência mantida – Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 346/350, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de indenização formulado na inicial.

Inconformado, o demandante apela, requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas a fls. 353/361, alegando a existência de erro e que a ré é responsável pela indenização.

Com a resposta, os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Narram os fatos que, em abril de 2019, o autor

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

foi submetido à cirurgia nasal de septoplastia, turbinectomia bilateral, etmoidectomia bilateral, amigdalectomia e uvulopalatofaringoplastia.

Afirma que houve erro no procedimento cirúrgico e complicação pós-operatória. Indica que há três perfurações nasais e hipertrofia de conchas médias e inferiores. Relata incômodo de assobio quando da respiração forçada. Aduz que lhe foi indicada a realização de nova cirurgia.

Pois bem.

Diante desse cenário, pleiteia o reconhecimento da responsabilidade pelo erro cometido e consequente indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou inexistir dano indenizável por ausência de configuração de erro médico.

Transcreva-se, por oportuno: “Ocorreu que, realizada prova técnica, o perito constatou inexistir a inobservância das normas técnicas. Apesar do suposto liame de causalidade entre a conduta (procedimento cirúrgico) e os danos do autor, é certo que tal sequela é esperada em tal procedimento. Nesse sentido concluiu o expert às fls. 316: “Houve intercorrência descrito na literatura para o tipo de cirurgia, a qual pode correr independente da ação do médico”; que “a cirurgia estava indicada, foi realizada de acordo com a técnica, teve evolução cicatricial inadequada”; e que “O autor não comprova o correto pós-operatório como já colocado nos autos”

(destaquei). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do artigo 479, do Código de Processo Civil. Contudo, não há nos autos qualquer outra prova que possa infirmar a conclusão por ele adotada. Ou seja, em vista dos elementos de prova coligidos, é evidente que não houve falha ou negligência. Além disso, esclareceu o perito que o diagnóstico e tratamento estavam corretos e que: “[...] se comprovado que aparte autora foi usuário de cocaína, está chega atuar diretamente a permite a má cicatrização e leva a perfuração septal. O autor não comprova a efetiva cooperação quanto as sequencias de recomendações de pós-operatório.” (fls. 316). Ademais, no documento de fls. 54 consta a advertência à autora no sentido de que a recuperação seria lenta (acima de oito meses) e que as manchas que pretendia se livrar não seriam totalmente retiradas.”

Assim, restou suficientemente demonstrado que inexistiu responsabilidade da apelada pelos fatos narrados, afastando-se a indenização requerida. Verifica-se que não houve erro na conduta médica e sim intercorrência pós-operatória prevista na literatura da medicina, o que não gera para o paciente a obrigação de o médico indenizar.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 4.000,00, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (observada a gratuidade processual concedida).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de

embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator